

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,
Secretário da Justiça

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de maio de 1990.

DECRETO Nº 31.646, DE 31 DE MAIO DE 1990

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município e Comarca de Itapeva, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 47, inciso XIV, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2º e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, o imóvel caracterizado, constituído de um terreno com área de 1.859,20m² (um mil, oitocentos e cinquenta e nove metros quadrados e vinte decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Município e Comarca de Itapeva, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., para o plano de recuperação e modernização da FEPASA, no trecho de Itapeva e Pinhalzinho, imóvel esse que consta pertencer a Alfredo Bernardini e Augusta T.M. Bernardini, com as medidas, limites e confrontações mencionados na planta e memorial descritivo nº A-1764-201 elaborados pelo Setor de Desapropriação do Departamento de Projetos de Engenharia Civil da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., a saber: "O terreno começa no ponto "A" que dista 30,00m à direita do Km 355 + 190,00m do eixo da linha em tráfego, seguem: 126,60m em curva de raio 1.115,93m pela faixa divisa até o ponto "B" que dista 30,00m à direita do Km 355 + 320,00m do eixo da linha em tráfego, confrontando com a FEPASA; 43,47m em reta pela faixa divisa até o ponto "C" que dista 50,00m à direita do Km 355 + 280,00m do eixo da linha em tráfego, confrontando com os expropriados; 57,37m em reta pela faixa divisa até o ponto "D" que dista 50,00m à direita do Km 355 + 220,00m do eixo da linha em tráfego, confrontando com os expropriados; 35,19m em reta pela faixa divisa, confrontando com os expropriados até o ponto "A" de partida."

Artigo 2º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Carlos Rios Corral,
Secretário dos Transportes

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de maio de 1990.

DECRETO Nº 31.647, DE 31 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre a seleção de médicos psiquiatras do serviço público estadual, autorizados a efetuar trabalhos periciais à Justiça, por conta do Estado e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da Exposição de Motivos do Secretário da Saúde,

Decreta:

Artigo 1º — A Assessoria para Assuntos de Saúde Mental da Secretaria da Saúde promoverá, anualmente, seleção de médicos psiquiatras do serviço público estadual autorizados a proceder trabalhos periciais à Justiça, por conta do Estado.

Parágrafo único — Os médicos psiquiatras serão selecionados dentre funcionários ou servidores públicos estaduais, que se comprometam a não executar a prestação do serviço pericial dentro do período normal ou extraordinário do trabalho a que estiverem sujeitos e a não desprezarem as exigências estabelecidas em lei pela subordinação a regimes especiais de trabalho, na forma das restrições opostas no inciso IX do artigo 124 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 2º — A relação dos médicos psiquiatras selecionados será remetida à Corregedoria Geral da Justiça, com a indicação do regime e do período de trabalho a que se encontram sujeitos, bem como das Comarcas onde poderão ser nomeados pelo Juízo competente em cada perícia a ser realizada.

Artigo 3º — Os médicos psiquiatras, nomeados judicialmente como perito relator e segundo perito ou perito assistente retirarão do cartório judicial respectivas cópias dos quesitos e das demais peças dos autos do processo, necessárias à realização do trabalho pericial.

Parágrafo único — Os exames físico, psíquico direto e complementares, exigíveis para a elaboração do laudo pericial, serão procedidos no estabelecimento em que o examinando estiver recolhido ou onde ele se encontre, quando impossibilitado de se locomover ou, ainda, em

se tratando de réu solto, no dia, hora e local designados pelo Juízo competente, ouvidos os peritos, em face das restrições mencionadas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º — Ao perito-relator serão pagos, pela junta aos autos de cada laudo pericial, honorários de valor correspondente a 10% (dez por cento) da Escala de Nível Superior, Faixa 9, nível 4, da Tabela I, da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, e, ao perito assistente, os honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao perito-relator, mediante ofício expedido pelo Juiz do feito, à repartição competente da Secretaria da Saúde.

Artigo 5º — A Corregedoria Geral de Justiça poderá comunicar, diretamente à Assessoria para Assuntos de Saúde Mental da Secretaria da Saúde, os nomes dos médicos que, nomeados, não serviram a contento, a fim de que seus nomes sejam excluídos, quando da renovação anual da relação a que se refere o artigo 2º deste decreto.

Artigo 6º — O regime estabelecido neste decreto será aplicado não só aos exames periciais de verificação de responsabilidade penal, como, também, de verificação de dependência toxicológica e de verificação de capacidade civil.

Parágrafo único — Os exames para verificação de capacidade civil só serão realizados na forma deste decreto quando concedido, pelo Juízo competente, o benefício da justiça gratuita.

Artigo 7º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 8º — A Secretaria da Saúde e a Secretaria da Fazenda deverão expedir, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, Resolução Conjunta regulamentando as disposições deste decreto.

Artigo 9º — Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 26.702, de 4 de fevereiro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de maio de 1990.

DECRETO Nº 31.648, DE 31 DE MAIO DE 1990

Altera a redação de dispositivo do Decreto nº 9.963, de 6 de julho de 1977

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — O parágrafo único do artigo 29 do Decreto nº 9.963, de 6 de julho de 1977, alterado pelo Decreto nº 12.349, de 27 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — A Assessoria Técnica terá um Dirigente designado pelo Secretário."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Tiacci Kirsten,
Secretário da Administração

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de maio de 1990.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despachos do Governador, de 31-5-90

No Processo SS-8-00.562-90-7 em que é interessada a Secretaria da Saúde sobre Provedimento de cargos e preenchimento de funções-atividades: "Diante dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento das Secretarias da Administração, de Economia e Planejamento e da Fazenda e à vista do Parecer 1.194/89, da Assessoria Jurídica do Governo, Autorizo a Secretaria da Saúde a adotar as providências necessárias objetivando o provimento de 49 cargos, bem como o preenchimento de 188 funções-atividades, nos termos da legislação vigente, em reposição, conforme abaixo discriminado, mediante aproveitamento de candidatos remanescentes de concurso público já efetuado ou abertura de certame público que fica autorizada a realizar, obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie:

TABELA 1		Suplemento	Valores em cruzeiros
Denominação	Cargo	Função-Atividade	
Assistente Social	—	10	
Atendente	7	20	
Auxiliar de Enfermagem	1	7	
Auxiliar de Laboratório	11	10	
Auxiliar de Manutenção	5	—	
Auxiliar de Serviços	—	24	
Escriturário	10	27	
Fisioterapeuta	—	3	
Fonoaudiólogo	—	2	
Médico	2	35	
Motorista	—	19	
Oficial de Serviços e Manutenção	—	11	
Operador de Máquinas	5	—	
Técnico em Aparelhos de Precisão	—	1	
Técnico de Laboratório	8	8	
Telefonista	—	11	
TOTAL	49		188

DECRETO Nº 31.649, DE 31 DE MAIO DE 1990

Cria o Centro Estadual de Educação Supletiva de Bebedouro e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em face da Deliberação CEE nº 23, homologada por Resolução do Secretário da Educação, de 14 de dezembro de 1983,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criado, na Delegacia de Ensino de Bebedouro, da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, da Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação, o Centro Estadual de Educação Supletiva de Bebedouro.

Artigo 2º — O Centro Estadual de Educação Supletiva de Bebedouro passa a integrar o sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 3º — O pessoal técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do Centro, conforme previsto em seu regimento, será designado pelo Secretário da Educação, utilizando recursos da própria Pasta.

Artigo 4º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Carlos Estevam Aldo Martins,
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de maio de 1990.

DECRETO Nº 31.611, DE 30 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

Retificação do D.O. de 31-5-90

Tabela 1 — Suplementação — Valores em cruzeiros leia-se: como segue e não como constou.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
00.00	COORD. ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS		
3.1.3.2	MATERIAL DE CONSUMO		2.210.000,00
	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		2.261.000,00
	SUB-TOTAL		2.261.000,00
	TOTAL		2.261.000,00
00.00	COORD. ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS		
00.07.001.2.278	MATERIAL DE CONSUMO	CORRENTE	486.000,00
00.07.001.2.278	MATERIAL DE CONSUMO	CAPITAL	486.000,00
00.07.001.2.278	MATERIAL DE CONSUMO	TOTAL	972.000,00
00.07.001.2.278	MATERIAL DE CONSUMO		355.000,00
00.07.001.2.278	MATERIAL DE CONSUMO		1.420.000,00
00.07.001.2.278	MATERIAL DE CONSUMO		2.261.000,00
00.07.001.2.278	MATERIAL DE CONSUMO		2.261.000,00
00.09	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		22.000.000,00
	SUB-TOTAL		22.000.000,00
	TOTAL		22.000.000,00
00.09	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
00.07.001.2.721	MATERIAL DE CONSUMO	CORRENTE	22.000.000,00
00.07.001.2.721	MATERIAL DE CONSUMO	CAPITAL	22.000.000,00
00.07.001.2.721	MATERIAL DE CONSUMO	TOTAL	44.000.000,00
00.07.001.2.721	MATERIAL DE CONSUMO		22.000.000,00
00.07.001.2.721	MATERIAL DE CONSUMO		22.000.000,00

DECRETO Nº 31.620, DE 30 DE MAIO DE 1990

Constitui grupos encarregados de promover e coordenar as ações de vacinação em massa contra o sarampo e a poliomielite, no ano de 1990 e dá providências correlatas

Retificação do D.O. de 31-5-90

Artigo 1º — Ficam constituídos...
VI — Grupo de Coordenação de Recursos Humanos: onde se lê: c) Treinamento: Silvio Augusto Margarid,... leia-se: c) Treinamento: Silvio Augusto Margarido...

No processo Fussesp-665/90 em que é interessado o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo sobre preenchimento de funções-atividades: "Diante dos elementos de instrução do processo e à vista do Parecer 181/90, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, a adotar as providências necessárias objetivando o preenchimento de 6 funções, sendo 2 de Assistente Social, 2 de Atendente, 1 de Escrivão e 1 de Motorista, sob o regime da CLT, em reposição, bem como o preenchimento, em reposição, de claros que ocorrerem, dentro do período de validade aos concursos, mediante aproveitamento de candidatos remanescentes de concursos públicos já realizados, obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo Imesc-30/90 em que é interessado o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — Imesc sobre Delegação de competência: "A vista da exposição de motivos apresentada pelo Secretário da Justiça e nos termos do artigo 5º do Decreto 31.138, de 9 de janeiro de 1990, aprovo a delegação de competência solicitada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia — Imesc, para a perfeita formalização dos atos administrativos praticados em procedimentos licitatórios."

No processo SF-1.266/90 em que é interessado o Fundo de Pesquisas do Instituto de Administração da Faculdade de Economia e Administração — Fundap: "diante da proposta do Secretário da Fazenda e do parecer 272/90, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo, em caráter excepcional, a indenização do Fundo de Pesquisas do Instituto de Administração da Faculdade de Economia e Administração — Fundap, da Universidade de São Paulo, por serviços prestados no período referido na exposição de fls. 353/355, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo DAEE-38.303-87-SES sobre convênio: "À vista da proposição do Secretário de Energia e Saneamento e do parecer nº 536/90, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, a aditar o convênio celebrado com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — Cetesb, e que tem por objeto mútua colaboração com vista à conservação dos recursos hídricos, de sorte a complementar a cláusula financeira no valor indicado, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis."

No processo DAEE 38.954 — 1988 — SES sobre convênio: "Diante da proposta do Secretário de Energia e Saneamento e do parecer 541/90, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, a aditar o con-